SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002294-66.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento

Requerido: Jose Vinicius de Carvalho

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO propôs ação de busca e apreensão por conta de contrato de financiamento com a cláusula de alienação fiduciária em garantia em face de JOSÉ VINICIUS DE CARVALHO. Alega que as partes celebraram contrato de financiamento no valor de R\$8.500,00, no qual foi alienado o bem VOLKSWAGEN/GOL 1000 MI PLUS 16V 2P E 4P G, ano 1999, cor VERDE, placa LCI7478, chassi 9BWZZZ373WP547124, sendo que o requerido se encontra inadimplente. Requereu a busca e apreensão do veículo, bem como o pagamento do débito.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 04/29.

Concedida a liminar às fls. 30/31, sendo apreendido o veículo à fl. 36/37.

A parte requerida, devidamente citada (fl. 36), quedou-se inerte (fl. 38).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder."(STJ, Resp. 2.832 – RJ, relator Ministro Sálvio Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária que a parte requerente

interpôs diante do inadimplemento do requerido, quanto ao pagamento das parcelas da cédula de crédito bancário.

Conquanto regularmente citada, a parte requerida se manteve inerte e tampouco purgou a mora. Assim, deve se submeter aos efeitos da revelia, nos termos do art. 344, do CPC. *In verbis*: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Ficando incontroversos os fatos alegados na petição inicial, resta apenas a análise quanto ao direito da parte requerente, o que deve ser feito, já que a revelia não induz, necessariamente, à procedência.

A alienação fiduciária em garantia está documentalmente comprovada com os documentos de fls. 28/29, sendo deferida medida liminar, devidamente cumprida.

A parte requerida teve a oportunidade de se defender, caso a realidade fosse diversa da apresentada pela requerente, no entanto, se manteve inerte e não veio aos autos para explicitar outra versão dos fatos.

Havendo alegação de inadimplemento, competia ao réu a prova do pagamento das prestações do presente contrato, já que inviável à parte requerente fazer prova negativa de que estas não foram pagas, o que deixou de fazer.

Dessa forma, sendo a parte requerida revel, e não havendo prova de purgação da mora, incontroversa resta a inadimplência.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC e transformo em definitiva a medida liminar concedida, declarando consolidada a propriedade, assim como a posse plena e exclusiva da autora, sobre o bem objeto da ação, com a faculdade de promover a venda, na forma estabelecida no artigo 3°, § 5°, do Decreto-lei n° 911/69.

Oportunamente, cumpra-se o disposto no artigo 2°, do Decreto-lei n° 911/69, comunicando-se à CIRETRAN a autorização para proceder a transferência do veículo a terceiros.

Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Transitada em julgado, ao arquivo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.I.

São Carlos, 30 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA